



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - Segundo Conselho de Contribuintes  
Publicado no Diário Oficial da União  
de 15 / 08 / 2002  
Rubrica

2º CC-MF  
Fl.

196

Processo nº : 11080.009516/98-61  
Recurso nº : 115.216  
Acórdão nº : 203-07.830

Recorrente : SEIVA S/A – FLORESTAS E INDÚSTRIAS  
Recorrida : DRJ em Porto Alegre - RS

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
Segundo Conselho de Contribuintes  
Centro de Documentação  
**RECURSO ESPECIAL**  
Nº RP/203-115216

**COFINS. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. EFEITOS.** Nos termos do art. 138 do CTN, a denúncia espontânea exclui a responsabilidade pelas infrações tributárias, não cabendo a aplicação de multa nesse caso.

**Recurso provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:  
**SEIVA S/A – FLORESTAS E INDÚSTRIAS.**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por maioria de votos, em dar provimento ao recurso.** Vencidos os Conselheiros Otacilio Dantas Cartaxo (Relator), Valmar Fonseca de Menezes (Suplente) e Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz (Suplente). Designado o Conselheiro Renato Scalco Isquierdo para redigir o acórdão. Fez sustentação oral, pela recorrente, o Dr. Oscar Sant'Anna de Freitas e Castro.

Sala das Sessões, em 08 de novembro de 2001

  
Otacilio Dantas Cartaxo  
Presidente

  
Renato Scalco Isquierdo  
Relator-Designado

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antonio Augusto Borges Torres, Mauro Wasilewski, Maria Teresa Martínez López e Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva.

Eaal/cf/mdc



Processo nº : 11080.009516/98-61  
Recurso nº : 115.216  
Acórdão nº : 203-07.830

Recorrente : SEIVA S/A – FLORESTAS E INDÚSTRIAS

## RELATÓRIO

Trata o presente processo de Pedido de Restituição de fls. 01/02, dos valores recolhidos a título de multa de mora. A contribuinte alega que há denúncia espontânea, o que exclui a multa de mora, nos moldes do artigo 138 do CTN.

Anexa, às fls. 06/83, documentos que comprovam o parcelamento do débito espontaneamente denunciado e os respectivos pagamentos.

O Delegado da DRF em Porto Alegre – RS, às fls. 91/96, indefere o pleito do sujeito passivo, argumentando que não há denúncia espontânea, uma vez que a confissão não é acompanhada do pagamento do tributo, e que a multa de mora tem caráter compensatório e não punitivo. Argumenta, ainda, que não há o preenchimento dos requisitos para a exclusão de responsabilidade, segundo dispõe o artigo 138 do CTN.

Em tempo hábil, a impugnante apresenta a manifestação de inconformidade de fls. 99/106, onde alega que:

a) nenhum procedimento administrativo ou medida de fiscalização foi iniciado antes do parcelamento, o que afasta a aplicação do parágrafo único do artigo 138 do CTN;

b) da leitura do artigo em tela, conclui-se que é inaplicável qualquer forma de multa quando efetivada a denúncia espontânea e pagamento do tributo, ainda que por meio do parcelamento;

c) o fato de existir o parcelamento não pode ser inibidor da aplicação do artigo 138 do CTN, uma vez que o parcelamento é apenas uma concessão da autoridade fiscal, posterior à denúncia espontânea; e

d) não podem existir duas indenizações pela mora, de forma que a existência de juros de mora inviabiliza a da multa de mora, configurando enriquecimento ilícito a aplicação dos juros da multa concomitantemente.

A autoridade julgadora de primeira instância, às fls. 113/123, indefere o pedido da interessada, ementando sua decisão nos seguintes termos:

*“Assunto: Pedido de restituição de multa de mora.*

*Período de apuração: 04/92 a 11/93.*

Leh  
2



Processo nº : 11080.009516/98-61  
Recurso nº : 115.216  
Acórdão nº : 203-07.830

*EMENTAS: DENÚNCIA ESPONTÂNEA. Não caracteriza denúncia o ato de dar a conhecer aquilo que já era de conhecimento da Fazenda Pública.*

*MULTA DE MORA. PARCELAMENTO. Para que se opere a exclusão de responsabilidade do artigo 138 do CTN, não é suficiente o pedido de parcelamento, sendo condição necessária que a denúncia da infração se faça acompanhar do pagamento do tributo.*

**SOLICITAÇÃO IMPROCEDENTE”.**

Ciente dessa decisão a interessada, às fls.127/134, interpõe, tempestivamente, Recurso Voluntário a este Conselho de Contribuintes, reiterando os argumentos da manifestação de inconformidade.

Argumenta, ainda, que:

a) a multa de mora tem natureza punitiva, não compensatória, por isso não pode ser exigida na denúncia espontânea, seguida ou não de parcelamento;

b) vê-se no entendimento da instância inferior a preocupação de deixar configurado o caráter compensatório da multa; e

c) é inexigível a multa de mora sobre dívida denunciada espontaneamente e parcelada.

Para lastrear seus argumentos utiliza decisões do Superior Tribunal de Justiça, bem como entendimentos doutrinários.

Requer a reforma da decisão recorrida, para que se efetue o ressarcimento dos valores pagos a título de multa de mora.

É o relatório.

Let



Processo nº : 11080.009516/98-61  
Recurso nº : 115.216  
Acórdão nº : 203-07.830

VOTO VENCIDO DO CONSELHEIRO-RELATOR  
OTACÍLIO DANTAS CARTAXO

O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

Como relatado, trata o presente processo de pedido de restituição da multa de mora, considerada no cálculo dos parcelamentos de débitos da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social, em face do instituto da denúncia espontânea, previsto no art. 138 do CTN.

Primeiramente, deve se verificar a espontaneidade alegada do procedimento.

Na análise dos autos, verifico que, à fl. 07, consta documento da Receita Federal, datado de 09/03/1994 (Cobrança Administrativa Domiciliar – Relatório Parcial de Auditoria), no qual se dá ciência à recorrente da existência dos débitos que a recorrente alega terem sido denunciados espontaneamente (decorrentes da insuficiência no recolhimento da COFINS pela exclusão do ICMS da sua base de cálculo).

Os termos de confissão de dívida e parcelamento utilizados para a configuração da denúncia espontânea (doc. fls. 12/13 e 27/28) estão datados de 15/03/1994.

Dessa forma, não há como entender essas confissões de dívidas, objeto dos Pedidos de Parcelamentos de fls. 12/13 e 27/28, como denúncia espontânea, já que são posteriores ao levantamento dos débitos efetuado pelo próprio Fisco.

Dispõe o art. 138 e seu parágrafo único do CTN, *verbis*:

*“Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante dependa de apuração.*”

*Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.”*

Isso posto, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 08 de novembro de 2001

  
OTACÍLIO DANTAS CARTAXO

*Cartaxo*



Processo nº : 11080.009516/98-61  
Recurso nº : 115.216  
Acórdão nº : 203-07.830

VOTO DO CONSELHEIRO RENATO SCALCO ISQUIERDO  
RELATOR-DESIGNADO

A questão diz respeito à aplicação da norma contida no art. 138 do CTN, que trata da denúncia espontânea. A recorrente pede a restituição dos valores pagos em parcelamento relativos à referida multa, dizendo que houve denúncia espontânea, e, portanto, inteiramente aplicável a regra antes referida.

Os motivos que levam ao indeferimento do pedido são de duas ordens: a multa não é punitiva, mas apenas compensatória, e portanto, fora do alcance do art. 138, que trata exclusivamente de multa punitiva; e ao parcelamento não se aplica o art. 138 referido, porquanto tal norma somente tem aplicação no caso de pagamento integral.

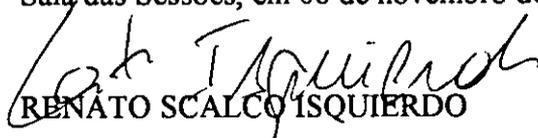
A primeira das razões não se sustenta, porquanto a taxa de juros aplicada, especialmente após a instituição da SELIC, já é, por si só, suficiente para compensar a mora havida. A multa, mesmo denominada de moratória, tem efeitos punitivos, e, como tal, deve ser afastada sempre que se verificar a denúncia espontânea.

Com relação ao parcelamento, reporto-me à jurisprudência judicial predominante, que é farta no sentido de reconhecer a denúncia espontânea e seus efeitos, mesmo em caso de parcelamento. Para tanto, cito, como exemplo, o seguinte aresto:

*“TRIBUTÁRIO. MULTA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. ART. 138 CTN. PARCELAMENTO. Não é condição para que se dispense a responsabilidade por infração tributária. O benefício outorgado pelo art. 138 do CTN incide, também, quando o contribuinte obtém o parcelamento do débito, se antecedente procedimento administrativo, descabe a imposição de multa, mesmo pago o imposto, após a denúncia espontânea, sob a forma de parcelamento. (STJ, Primeira Turma, Rel. Min. Humberto de Gomes Barros, REsp. 138669)”*

Por todos os motivos expostos, voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 08 de novembro de 2001

  
RENATO SCALCO ISQUIERDO